

Processo(s) n(s)º: 71951588/2017, 73345715/2018 e 73396531/2018

Interessado: Amarelinho Serviços Ltda.

Assunto: Recurso – Pregão Presencial nº 001/2018 - SRP

PARECER JURÍDICO Nº 464/2018 – ASSJUR

Os autos aportaram a esta Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, para emissão de parecer jurídico relativo ao recurso interposto pela empresa Amarelinho Serviços Ltda., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o edital Pregão Presencial nº 001/2018 - SRP, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada em serviços de desinsetização, desratização, limpeza de caixa d’água e piscinas, para atender a Secretaria Municipal de Educação e Esporte, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos para inclusão no Sistema de Registro de Preços – SRP.”

I. DA ADMISSIBILIDADE

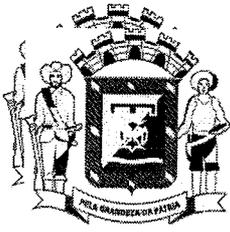
A Lei nº 9.861/2016, que regulamenta o processo administrativo no âmbito dessa Municipalidade, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolo perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 64. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.”

Destarte, compilamos o subitem 11.1 do Edital Pregão Presencial nº 010/2017 - SRP e o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de contratação denominada pregão, *in verbis*:

MR



“11.1 - Declarado o vencedor qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso. O recurso deverá ser dirigido ao(a) Pregoeiro(a), e protocolizado na sede da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no endereço descrito no item 21.18.”

Continuando:

“Art. 4º, XVIII – Lei nº 10.520/2002:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;” (grifo nosso)

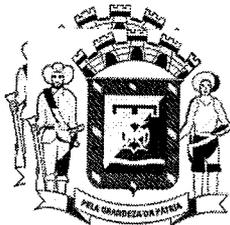
Após a leitura acima, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo editalício e legal para interposição de recurso, sendo que a empresa impetrou o recurso dentro do prazo legal.

Baseado nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os demais pressupostos de admissibilidade quando da interposição da presente peça recursal.

II. DOS FATOS

Foi interposto Recurso pela empresa Amarelinho Serviços Ltda, ora Recorrente, às fls. 478/489, em face de decisão da Pregoeira que a julgou inabilitada. A recorrente alega que a decisão da Comissão Especial de Licitação foi equivocada, informa que o Alvará Sanitário está com prazo de validade expirado, porém o procedimento de Renovação do Alvará Sanitário (nº 73123607) emitido em 26/01/2018 (fls. 488), acompanhado com a legislação municipal (Lei nº 8741/08) torna facultativo a exigência do Alvará Sanitário anterior durante o prazo de 90 (noventa) dias após 31/12/2017.

Juntou aos autos o referido protocolo nº 73123607/2018 o qual solicita a



Renovação do Alvará Sanitário (fls. 488) e o Alvará de Autorização Sanitária Municipal com validade até 31/12/2018 (fls. 487).

Diante do exposto requereu o conhecimento e provimento do presente recurso.

Aberto o prazo de contrarrazões, a empresa HMN Comércio e Serviços Ltda – ME comparece às fls. 497/508 alegando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e que a empresa recorrente poderia ter impugnado o edital em momento oportuno. Requereu que fosse mantida a inabilitação da empresa recorrente.

III. DO MÉRITO

Como mencionado em passagem pretérita, a Recorrente insurge contra a decisão da Pregoeira que a inabilitou no Pregão Presencial nº 001/2018 – SRP em descumprimento ao item 9.4 do referido Edital (Ata de abertura às fls. 232/236).

Nesse sentido, passo a discorrer acerca dos apontamentos levantados pela recorrente.

De antemão, impende transcrever os itens 9.1.4.2 e 9.4 do Edital do Pregão Presencial nº 001/2018 – SRP:

“9.1.4 - RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

9.1.4.2 - Alvará Sanitário da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, demonstrando que a empresa está apta para desempenhar suas atividades.

(...)

9.4 - As certidões apresentadas com a validade expirada acarretarão a inabilitação do proponente salvo o disposto na Lei Complementar nº 123/2006. As Certidões que não possuírem prazo de validade, somente serão aceitas com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias consecutivos de antecedência da data prevista para apresentação das propostas.”

A Lei Municipal nº 8.741/2008, que dispõe sobre a política de promoção, proteção e recuperação da saúde no âmbito da vigilância à saúde no Município de Goiânia assim determina:

MR.



“**Art. 7º** - Ficam sujeitos ao Alvará de Autorização Sanitária, à regulamentação municipal, estadual, federal e às normas técnicas especiais, todos os estabelecimentos cujas atividades constem desta Lei, e os que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e preservação da saúde, individual e coletiva.

§ 1º - O alvará deverá ser renovado anualmente e **terá validade até 31 de dezembro do respectivo exercício**, devendo ser exposto em lugar visível no estabelecimento e será expedido pelo Órgão Sanitário Municipal, após inspeção que constate o atendimento às normas sanitárias. (grifo nosso)

§ 2º - **A renovação do alvará deverá ser requerida nos primeiros 90 (noventa) dias do exercício**. Após esta data será cobrada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo devido, salvo se neste período for lavrado auto de infração pelo mesmo fundamento, hipótese em que prevalecerá a multa prevista neste auto.” (grifo nosso)

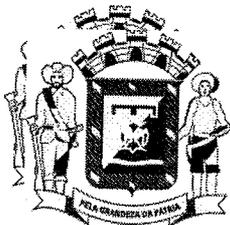
Temos que o Alvará Sanitário é emitido com validade até 31 de dezembro do ano corrente, que deverá ser renovado anualmente. A partir de 1º de janeiro, as empresas devem dar início ao processo de renovação. Assim, a Prefeitura de Goiânia concede às empresas um prazo de 90 (noventa) dias para que seja solicitada tal renovação, neste período as empresas não serão sequer autuadas.

No caso em comento a empresa recorrente solicitou a renovação do Alvará Sanitário no dia 26/01/2018, fato este comprovado pelo protocolo juntado aos autos (fls. 488), ou seja, dentro do prazo legal.

Verifica-se pela Ata de Realização do Pregão Presencial nº 001/2018 que o valor apresentado pela empresa recorrente ficou abaixo da próxima colocada. Entendemos que a partir do momento que a empresa protocola o processo de renovação do Alvará Sanitário, a empresa encontra-se amparada legalmente pelo período de 90 (noventa) dias concedido pela Prefeitura de Goiânia para a solicitação de tal renovação.

Neste sentido a inabilitação da empresa recorrente trará um maior gasto para o Município de Goiânia, uma vez que o valor ofertado pela segunda colocada está acima. Quanto ao Princípio da Economicidade, o jurista Paulo Soares Bugarin assim discorre:

“... o gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão”. (BUGARIN, Paulo Soares. **O Princípio Constitucional da Eficiência, um Enfoque Doutrinário Multidisciplinar**.



Brasília: revista do Tribunal da União – Fórum Administrativo, mai/2001, p. 240).

Notadamente, a intenção maior do procedimento licitatório no sentido de garantir à Administração Pública a seleção da proposta mais vantajosa (artigo 3º, *caput*, do Estatuto das Licitações – Lei nº 8.666/93) tem-se segura mediante a aplicação do conjunto de normas que regem a matéria e seus respectivos atos, bem como a observância também da legislação aplicável ao serviço objeto do certame.

No caso em tela, temos que pelo Princípio da Eficiência, Economicidade, Proporcionalidade e Razoabilidade, bem como pela permissiva legal contida na Lei Municipal acima transcrita, entende-se que a habilitação da primeira colocada, ou seja, da empresa recorrente será mais vantajosa para a Administração Pública, tendo em vista que foi comprovado que o seu Alvará Sanitário encontra-se legalmente renovado.

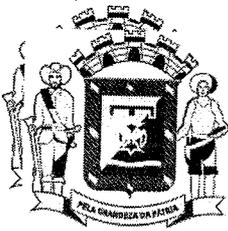
Dessa maneira, verifica-se que o conglomerado de documentos em nome da Recorrente para compor sua habilitação no presente certame atende aos requisitos editalícios e interesse público.

Outrossim, convém ressaltar que a disputa de lances tem o fim precípua de conseguir o melhor preço para Administração, de modo que os licitantes apresentem o melhor e menor preço possível capaz de garantir a execução o objeto do certame observado o valor estimado na fase prévia de pesquisa de preços.

Ademais, cumpre esclarecer ainda que caso a licitante vencedora eventualmente incorra em inexecução contratual, o que, frise-se, até o momento não há circunstâncias de sua ocorrência que permitam afirmar materialidade de tal fato, recairá nas irregularidades com respectivas penalidades previstas no ato convocatório e no contrato, tratando-se de possível evento futuro, devendo ser discutido em momento oportuno.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto a Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração do Município de Goiânia, conhece o Recurso formulado pela empresa Amarelinho Serviços Ltda. em sede de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 001/2018 - SRP, destinada à “Contratação de empresa especializada em serviços de desinsetização, desratização, limpeza de caixa d'água e piscinas, para atender a Secretaria Municipal de Educação e Esporte, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos para inclusão no Sistema de



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

SEMAD
FLS. 516

Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
Advocacia Setorial

Registro de Preços – SRP”, para no mérito opinar pelo deferimento das alegações e pedidos formulados pela Recorrente, no sentido de que seja habilitada.

É o nosso entendimento, considerada a veracidade presumida da documentação, salvo melhor juízo.

Insta salientar, por oportuno, que o presente exame limitou-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria proposta e da veracidade ideológica presumida da documentação acostada nos autos até a presente data, não cabendo adentrar na análise da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à Gerência de Pregões, para decisão final do recurso, com os fins de mister.

**ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2018.

Luis Sérgio Carneiro
Luis Sérgio Carneiro
Procurador do Município

Mirtes Ferreira Jardim Rezende
Mirtes Ferreira Jardim Rezende
Chefe da Advocacia Setorial



[Página Principal](#)
[Histórico de Notícias](#)
[Galeria de Fotos](#)
[Expediente](#)
[Transparência](#)
[Edital Chamamento Público](#)

SECRETARIA

[Vagas de UTI](#)
[Consultas SUS](#)
[Escola de Saúde](#)
[Medicamentos](#)
[Samu](#)
[Saúde Bucal](#)
[Saúde da Mulher](#)
[Saúde da Criança](#)
[Saúde do Adolescente](#)
[Saúde do Homem](#)
[Saúde do Idoso](#)
[Saúde do Trabalhador](#)
[Saúde Mental](#)
[Tabagismo](#)
[Vacinação](#)
[Vigilância Sanitária](#)
[Zoonoses](#)

PREVENÇÃO

[DST](#)
[Dengue](#)
[Diabetes](#)
[Doenças Respiratórias](#)
[Hanseníase](#)
[Hipertensão](#)
[Leishmaniose](#)
[Obesidade](#)
[Tuberculose](#)

SERVIÇOS

[Agravos e Surtos](#)
[Consulta eDOC](#)
[Consulta Pública](#)
[Intranet](#)
[Licitações](#)
[Ouvidoria](#)
[Teleconsulta](#)
[Alvará Sanitário](#)
[APAC](#)
[Cartão SUS](#)
[Lista de Espera](#)
[Regulação](#)
[Vale Exame](#)
[IrAS](#)
[Unidades de Saúde](#)

Fale
Conosco

Secretaria > Vigilância Sanitária

Licença/alvará sanitário

1. Qual o procedimento para obter o alvará de licença sanitária?

Para que a empresa obtenha o alvará de licença sanitária o seu responsável deve requerer a inspeção sanitária através de abertura de processo. Veja aqui os endereços para abertura de processos. Para isto, deve juntar os documentos, conforme a atividade da empresa. Veja aqui a lista de documentos

A próxima etapa é a visita do fiscal que procederá a Inspeção em até 15 dias. Se as condições sanitárias estiverem de acordo com o que a legislação exige, este emite a autorização para expedição do documento.

Caso não esteja de acordo, será lavrado um termo de intimação para cumprimento e o retorno do fiscal no prazo de até 45 dias.

Para a emissão do alvará sanitário a empresa deverá recolher a respectiva taxa (variável conforme a atividade). O documento pode ser retirado na sede do órgão ou através da sua impressão eletrônica disponível em e-doc

Esta segunda modalidade dá a opção de impressão do documento diretamente na empresa, em um dos endereços de atendimento ou ainda em qualquer local que tenha acesso a internet e impressora, a exemplo uma LAN HOUSE.

Na empresa, o alvará sanitário deverá estar exposto em local visível ao público.

2. Qual é a validade do alvará?

O alvará é válido até o dia 31 de dezembro de todos os anos. Portanto, para que seja mantido, o documento deve ser renovado anualmente. A partir do dia 01 de janeiro, todas as empresas devem dar início ao processo de renovação.

Contudo, a prefeitura de Goiânia concede às empresas um prazo-extra até o dia 31 de março, para que sejam providenciados os documentos necessários. Neste período de 90 dias, que acontece entre os dias 01 de Janeiro a 31 de março, nenhuma empresa será autuada.

3. Como é feita a fiscalização pela Vigilância Sanitária?

A fiscalização é feita nos três períodos do dia, o que viabiliza o monitoramento de empresas com funcionamento noturno. A fiscalização consiste em uma inspeção técnico-operacional, abrangendo as condições físicas e estruturais do estabelecimento, dos equipamentos, da capacidade operacional/profissional da equipe, boas práticas de produção e execução e procedimentos operacionais padronizados, observando a condições higiênico-sanitárias em todo processo. Além de checar a documentação (alvará de licença sanitária) e atualizar a caderneta de inspeção sanitária (registro das fiscalizações) do determinado estabelecimento.

Caso o estabelecimento não esteja de acordo com as normas, o fiscal dará um período de tempo para o seu responsável adequá-lo. Este tempo pode variar de 45 dias a uma semana ou 24 horas, dependendo da necessidade da mudança pelo risco sanitário que representa.



● VER MINHAS FOTOS



Relatórios



Comunicados

[Capacitação](#)
[Atendimento ao Público](#)

[Protocolo de Assistência Farmacêutica](#)

[Residência médica HMDI](#)

[Processo Seletivo Simplificado](#)

[Alerta Epidemiológico](#)

[Prêmio Funcionário Padrão 2017](#)

[Recrutamento](#)

[Fichas e-SUS](#)

[PALIVIZUMABE](#)

[Imposto Sindical](#)

[Postos de Vacinação](#)

[Recomendação MP-GO - Médicos](#)

[Vírus Zika](#)

[Escala Médica de Urgência](#)

[Escala de Enfermagem](#)

[Resumo](#)

[Mais comunicados...](#)



SEMAD / GERPRE
Fls Nº 537
ASS.: <i>mu</i>

PROCESSOS N.º: 73345715/2018, 73396531/2018

INTERESSADOS: AMARELINHO SERVIÇOS LTDA. e HMN COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME

ASSUNTO: Resposta recurso e contrarrazão **Pregão Presencial n° 001/2018 - SRP** objeto do processo n°. 71951588/2017

DECISÃO N.º. 002/2018 – GERPRE

Versam os autos acerca do recurso interposto pela empresa AMARELINHO SERVIÇOS LTDA., contrarrazoado pela empresa HMN COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME., referente ao **Pregão Presencial n° 001/2018 – Sistema de Registro de Preços**, cujo objeto é *“Contratação de empresa especializada em serviços de desinsetização, desratização, limpeza de caixa d’água e piscinas, para atender a Secretaria Municipal de Educação e Esporte - SME, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços.”*

Em suma a recorrente contesta sua inabilitação, argumentando que apresentou todos os documentos exigidos no Edital, que o Alvará Sanitário apresentado na licitação expirou em 21/12/2017, porém, comprova que solicitou a Renovação do Alvará em 26/01/2018, conforme protocolo com n°. 73123607 (fls. 488), atendendo a Legislação Municipal, Lei n° 8741/08, a qual dispõe em seu Art. 10, §1º que: “A revalidação do Alvará de Autorização Sanitária deverá ser efetivada, no máximo, nos primeiros 90 (noventa) dias do exercício seguinte (...)” e que no caso vertente, fere o princípio da isonomia exigir o Alvará Sanitário sem atentar a legislação municipal que estende o prazo para renovação do documento.

A recorrida no prazo de contrarrazões contestou as alegações da recorrente, comparece às fls. 497/508 alegando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e que a empresa recorrente poderia ter impugnado o edital em momento oportuno. Requereu que fosse mantida a inabilitação da empresa recorrente.



Em seguida, os autos foram analisados pela Assessoria Jurídica desta Pasta que **opinou pelo deferimento** das alegações e pedidos formulados pela empresa AMARELINHO SERVIÇOS LTDA..

Diante do exposto, de acordo com o **Parecer Jurídico nº 464/2018 – ASSJUR**, com fulcro nos princípios constitucionais norteadores da licitação elencados no art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal, bem como aqueles esculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, em especial aos princípios da razoabilidade, legalidade, proporcionalidade, eficiência e economicidade, acato o posicionamento emitido pela Assessoria Jurídica desta pasta, habilitando a empresa AMARELINHO SERVIÇOS LTDA. para o lote 01.

Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Secretário Municipal de Administração, autoridade superior, nos termos do art. 36, Parágrafo Único, Inc. VII do Decreto Municipal nº 2459/2013 para julgamento.

Gerência de Pregões, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2018.

Mônica Luiza Vicznevski
Mônica Luiza Vicznevski

Pregoeira



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

SEMAD/GAB
Fls. 519
Ass.

Secretaria Municipal de Administração

PROCESSO Nº: 71951588/2017, 73345715/2018 E 73396531/2018
INTERESSADOS: AMARELINHO SERVIÇOS LTDA. E HMN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME
ASSUNTO: RESPOSTA RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2018 - SRP

DESPACHO Nº 238/2018 – GAB

Tendo em vista às observações constantes no **Parecer Jurídico nº 464/2018-ASSJUR**, bem como **PARECER Nº 002/2018 – GERPRE**, relativos ao recurso interposto pela empresa AMARELINHO SERVIÇOS LTDA., bem como contrarrazão apresentada pela empresa HMN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, referente ao **Pregão Presencial nº 001/2018 - SRP**, cujo objeto é “Contratação de empresa em serviços desinsetização, desratização, limpeza de caixa d’água e piscinas, para atender a Secretaria Municipal de Educação e Esporte conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos para inclusão no Sistema de Registro de Preço - SRP.”, **ratificamos a PARECER Nº 002/2018 – GERPRE na sua integralidade.**

Deste modo, retornem-se os autos à Gerência de Pregões para sequenciamento dos atos.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
aos 26 dias do mês de fevereiro de 2018.

RODRIGO MELO
Secretário

www.goiania.go.gov.br